



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 010, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

"DISPÕE SOBRE A APLICABILIDADE DE PENALIDADES PARA ESTABELECIMENTOS QUE VEICULAREM SUAS PROPAGANDAS PROMOCIONAIS, QUALQUER QUE SEJA O VEÍCULO, COM O NOME DE OUTROS MUNICÍPIOS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º - Os Estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço de qualquer natureza, hoteleiros, portuários, turísticos, marinas, clubes, condomínios e todos os demais gêneros de atividades situados no Município de Mangaratiba, ficam expressamente proibidos de veicular noticiários, propagandas, impressos, comunicados, outdoors e quaisquer outros meios de comunicação, seja através da imprensa escrita, da televisão, do rádio ou ainda por meio de souvenir, camisas, camisetas, bonês, faixas, chaveiros e tudo que venha levar o nome de outro Município que não seja o de Mangaratiba.

Art. 2º - As infrações das normas previstas nesta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções: Administrativas sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - Multa;
- II - Apreensão do Produto;
- III - Proibição da fabricação do Produto;
- IV - Suspensão do fornecimento de produtos ou serviços;
- V - Suspensão temporária da atividade;
- VI - Revogação de concessão ou permissão de uso;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Lei nº 010/95 (Continuação).

-2-

VII - Interdição, total ou parcial, de atividade;

VIII - Intervenção administrativa;

IX - Imposição de contrapropaganda.

Parágrafo Único - As Sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Autoridade Administrativa, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 3º - A pena de multa, graduada de acôrdo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - A multa será aplicada em montante nunca inferior a 3.000 UFIR., sendo acrescida na razão de 100% (cem por cento) para cada reincidência.

Art. 4º - As penas de apreensão, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão de fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela Administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatadas as infrações previstas nesta Lei.

Art. 5º - As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o contribuinte reincidir na prática das infrações de maior gravidade prevista nesta Lei.

§ 1º - A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 2º - Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 6º - A imposição de contrapropaganda será cominada quando o contribuinte incorrer na prática de publicidade enganosa, sempre às expensas do infrator.

Parágrafo Único - A contrapropaganda será divulgada pelo infrator na mesma forma, frequência e dimensão no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

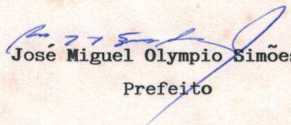
Gabinete do Prefeito

Lei nº 010/95. (Continuação).

-3-

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mangaratiba, 26 de dezembro de 1995.


José Miguel Olympio Simões
Prefeito